



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.003474/2006-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.770 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante • da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia, adoto o relatório da Resolução proferida nos autos, que abaixo transcrevo:

Tratam os presentes autos de não homologação de compensação cujo crédito está em saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) oriundo de pagamentos de estimativas e de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) supostamente suportados pelo contribuinte no ano-calendário de 2003.

Por bem descrever os fatos que antecedem à análise do presente Recurso Voluntário, adoto o Relatório proferido pela 3ª Turma da DRJ/FNS, através do Acórdão nº 0725.625, constante às efls. 84/85:

Trata o presente processo de Declarações de Compensação — Dcomp, que utilizam como crédito o saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica IRPJ, do ano-calendário de 2003.

No Despacho Decisório de f. 41 a 45, consta que a fiscalização apurou direito creditório no montante de R\$ 1.724.293,00, ao passo que o saldo negativo solicitado na Dcomp é de R\$ 1.726.938,70. Deste modo, foi declarada a homologação da Dcomp nº 10056.11285.140104.1.3.022952, e a homologação parcial da Dcomp nº 33929.28168.150104.1.3.027010, permanecendo em aberto débito da importância de R\$2.672,16.

A fiscalização revela que (f. 43/44):

O saldo negativo solicitado na DCOMP, R\$ 1.726.938,70 (fl. 03), confere com o apurado na DIPJ (fl. 26). As retenções detalhadas na DCOMP conferem com o informado no ajuste anual na DIPJ. As retenções na fonte informadas na DIPJ/DCOMP não conferem, contudo, com as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras dos rendimentos auferidos.

[...]Assim, pela Intimação SAORT nº 2006288, fls. 32/33, solicitou-se ao contribuinte a apresentação dos comprovantes de rendimentos e retenções na fonte do ano-calendário 2003. em resposta, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 34/35.

[...]Foram aceitos os comprovantes que contém os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas

DIRF entregues pelas fontes pagadoras. As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

<i>CNPJ da Fonte pagadora</i>	<i>Retenção informada na DCOMP (fl. 04)</i>	<i>Retenção comprovada</i>	<i>Folha do documento</i>	<i>Observações</i>
<i>00.394.460/0058-87</i>	<i>43.282,34</i>	<i>40.636,64</i>	<i>35 e 36</i>	<i>1</i>
<i>02.105.040/0001-23</i>	<i>18.106,08</i>	<i>18.106,08</i>	<i>34 e 28</i>	<i>2</i>
<i>29.979.036/0001-40</i>	<i>895,63</i>	<i>895,63</i>	<i>37</i>	<i>3</i>
<i>Totais</i>	<i>62.284,05</i>	<i>59.638,35</i>	<i>---</i>	<i>---</i>

Observações:

(1) Os valores constantes do comprovante de rendimentos de fl. 35 apresentado pelo contribuinte conferem com a DIRF (fl. 36). As retenções confirmadas no código 6188 têm o montante de R\$ 119.379,11, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 40.636,64, valor inferior ao indicado na DCOMP (R\$ 43.282,34).

[...]

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de f. 61 a 65, na qual faz referência a outros processos e, em relação ao presente processo, alega que (f. 63):

RECEITA FEDERAL: Parte dos valores compensados como sendo 2003 referem-se a valores retidos em 2002. Conforme demonstrado na planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita", o total dos valores retidos em 2002 e 2003 confere com o total dos valores compensados em 2002 e 2003.

Documentos anexados: De 320 a 237

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) Não concordamos com a não homologação das compensações de imposto retido na fonte, visto que os valores compensados foram efetivamente retidos, apesar de haver divergências de datas entre o que foi informado em nossas declarações e o que foi informado pelas fontes pagadoras.

À f. 64, acrescenta o seguinte:

Documentos anexados:

*Planilha "Comprovante das Tarifas pagas pela Receita"
Planilha "Impostos Retidos na Fonte a Compensar" Consulta Histórica de Pagamentos — SISBACEN (A diferença entre o*

"Valor Liberação" e o "Valor Ajuste" é o valor da retenção).

Demonstrativo dos Pagamentos e Arrecadações de Tributos Federais.

Naquela oportunidade, a nobre turma julgadora entendeu pela total improcedência da Manifestação de Inconformidade, conforme sintetiza a seguinte Ementa (efls 83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2003

RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO. REQUISITO.

O imposto retido na fonte sobre rendimentos ou ganhos de capital, submetidos à tributação ao final do período de apuração, poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ou outros elementos de provas hábeis a demonstrar que sofreu o ônus da retenção

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimada do Acórdão em 07/05/2012 (efls 92), apresentou Recurso Voluntário em 06/06/2012 (efls. 93/101), alegando em apertada síntese que o crédito que possui é até superior ao pleiteado na DCOMP, requerendo a revisão de ofício do lançamento tributário, prezando pela verdade material.

A Resolução converteu o julgamento do recurso em diligência nos seguintes

termos:

Como se extrai do relatório, os presentes autos versam sobre a legitimidade e existência do saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, do ano-calendário de 2003.

As DCOMP 10056.11285.140104.1.3.022952 e 33929.28168.150104.1.3.02 – 7010 noticiam que o crédito correspondente ao saldo negativo do período é de R\$ 1.726.938,70.

Referido saldo, conforme consta na DCOMP apresentada pelo contribuinte, é decorrente de imposto de renda retido na fonte por terceiros, no montante de R\$ 62.284,05, e pelas estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003, no montante de R\$ 1.664.654,65.

Para comprovação do saldo negativo pleiteado, a autoridade fiscal intimou o contribuinte a apresentar os comprovantes de rendimento, trazido aos autos às efls. 37/40.

Houve o reconhecimento do saldo negativo de R\$ 1.724.293,00, pela liquidação das estimativas dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003, e pelo reconhecimento parcial das retenções na fonte, conforme consta do Despacho Decisório (efls 45):

Foram aceitos os comprovantes que contêm os dados prescritos pelas normas que regulam a matéria e que tratam do mesmo ano-calendário que o saldo negativo usado na DCOMP. Foram também consideradas as retenções que, apesar de não comprovadas pelo contribuinte, encontram confirmação nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras.

As tabelas a seguir indicam as retenções informadas na DCOMP e aquelas aceitas como dedutíveis do imposto devido.

<i>CNPJ da Fonte pagadora</i>	<i>Retenção informada na DCOMP (fl. 04)</i>	<i>Retenção comprovada</i>	<i>Folha do documento</i>	<i>Observações</i>
<i>00.394.460/0058-87</i>	<i>43.282,34</i>	<i>40.636,64</i>	<i>35 e 36</i>	<i>1</i>
<i>02.105.040/0001-23</i>	<i>18.106,08</i>	<i>18.106,08</i>	<i>34 e 28</i>	<i>2</i>
<i>29.979.036/0001-40</i>	<i>895,63</i>	<i>895,63</i>	<i>37</i>	<i>3</i>
<i>Totais</i>	<i>62.284,05</i>	<i>59.638,35</i>	<i>---</i>	<i>---</i>

Observações:

(1) Os valores constantes do comprovante de rendimentos de fl. 35 apresentado pelo contribuinte conferem com a DIRF (fl. 36).

As retenções confirmadas no código 6188 têm o montante de R\$ 119.379,11, assim a parcela correspondente ao IRPJ é R\$ 40.636,64, valor inferior ao indicado na DCOMP (R\$ 43.282,34).

(2) O comprovante de fl. 34 tem período de apuração (ano-calendário 2002) diverso daquele a que se refere a declaração em análise (ano-calendário 2003). Entretanto, a DIRF de fl. 28 apresenta retenções em valor suficiente para comprovação da dedução utilizada na DCOMP.

(3) A DIRF de fl. 37 contém retenções suficientes para amparar as deduções usadas na DCOMP (R\$ 895,63) referentes a essa fonte pagadora.

Como se observa, a autoridade julgadora analisou o limite do direito creditório dos 03 (três) cedentes, com base no constante na DCOMP.

Especificamente quanto ao CNPJ 29.979.036/000140, porém, identifica-se que o valor do tributo retido na fonte é superior a R\$ 895,63 – parte relativa ao IRPJ. Neste sentido, o contribuinte argumenta (efls 97/98):

Considerando o exposto nos itens acima, afere-se que no ano de 2003 foi efetivamente retido na fonte o valor de R\$ 1.297.278,83, sendo R\$ 286.411,70 de IRPJ, conforme quadro abaixo:

Quadro 2

[...]

Logo, tem-se confirmada a existência de saldo negativo de IRPJ 2003, no valor de R\$ 1.951.066,35, que é inclusive muito superior ao já declarado pelo Recorrente, no valor de R\$ 224.127,65, conforme se depreende do quadro a seguir:

Quadro 3

[...]

Em decorrência disso, o crédito de saldo negativo de IRPJ 2003, de R\$ 1.951.066,35, é mais que suficiente para a homologação integral das declarações de compensação nº 10056.11285.140104.1.3.022952 e 33929.28168.150104.1.3.027010 apresentadas, ao teor do demonstrativo abaixo relacionado:

[...]

Diante destes fatores, deve-se analisar se o tributo retido na fonte concernente ao CNPJ 29.979.036/000140 na DIRF do ano-calendário de 2003, é ou não superior aos R\$ 895,63 pleiteados e homologados pela autoridade fiscal.

Por merecida análise dessa questão, sob pena de enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, converto o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/000140) é superior aos R\$ 895,63 já consolidados, e caso positivo, se o saldo remanescente não utilizado é suficiente para suprir o saldo não homologado destes autos.

Do relatório proferido pela autoridade, deverá ser intimado o contribuinte para que exerça o contraditório, caso desejar.

Após a diligência e o prazo para manifestação do contribuinte, retornem-se os autos para julgamento.

Em seguida veio a Informação Fiscal da DIORT/DRF - Brasília de fls. 138/140 com o seguinte texto:

Trata-se de pedido de diligência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) (fls. 126/132) “para que a Unidade de Origem, através de relatório circunstanciado demonstre se o crédito relativo ao IRPJ deste CNPJ (29.979.036/0001-40) é

superior aos R\$ 895,63 já consolidados, e caso positivo, se o saldo remanescente não utilizado é suficiente para suprir o saldo não homologado destes autos”.

2. Para melhor compreender o pedido de diligência do Carf, faz-se necessária uma síntese do presente processo.

3. Em 14/01/2004 e 15/01/2004, a Interessada transmitiu as declarações de compensação (Dcomp) 10056.11285.140104.1.3.02-2952 e 33929.28168.150104.1.3.02-7010 (fls. 4/15), respectivamente, visando compensar débitos diversos com pretensão crédito de saldo negativo de IRPJ, no montante original de R\$ 1.726.938,70, relativo ao ano-calendário de 2003.

4. Do direito creditório pleiteado, foi reconhecido o valor de R\$ 1.724.293,00, não tendo sido comprovada a diferença, motivo do presente litígio. A Dcomp 33929.28168.150104.1.3.02-7010 foi homologada parcialmente (vide despacho decisório de fls. 44/48), em razão de divergências de retenções na fonte informadas pela Interessada, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Tabela 1

CNPJ da Fonte pagadora	Retenção informada na DCOMP (fl. 04)	Retenção comprovada	Folha do documento	Observações
00.394.460/0058-87	43.282,34	40.636,64	35 e 36	1
02.105.040/0001-23	18.106,08	18.106,08	34 e 28	2
29.979.036/0001-40	895,63	895,63	37	3
Totais	62.284,05	59.638,35	---	---

5. Embora a diferença não comprovada de retenção na fonte diz respeito à fonte pagadora nº 1, na tabela 1, o Carf solicita diligência no sentido de averiguar se o valor do tributo retido pela fonte pagadora nº 3 (CNPJ nº 29.979.036/0001-40) é superior ao valor de R\$ 895,63 já consolidado. Em caso positivo, verificar se o saldo remanescente não utilizado, isto é, não declarado na Dcomp em referência, é suficiente para suprir o valor não homologado na presente compensação.

6. Em consulta à Dirf da fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40 (fls. 137), disponível nos sistemas informatizados da RFB, observou-se a existência de tributos retidos na fonte no montante de R\$ 654.817,03, no ano-calendário de 2003, no código de receita 6188. A parcela correspondente ao IRPJ é de R\$ 222.916,44, valor este suficiente para amparar a dedução usada na Dcomp (R\$ 895,63) referente a tal fonte pagadora.

7. Entretanto, é preciso observar que se trata de informação confirmada unicamente na Dirf entregue pela fonte pagadora. A legislação que trata do assunto (arts. 942 e 943 do Regulamento do Imposto de Renda), e que permite ao contribuinte compensar o imposto retido na fonte, dispõe claramente ao determinar que tal compensação somente poderá ser realizada se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

8. O único comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora de CNPJ nº 29.979.036/0001-40 encontra-se em fls. 71 dos autos, demonstrando que o valor retido foi de R\$ 2.630,90, no ano-calendário de 2003, o que equivale a uma parcela correspondente ao IRPJ de R\$ 895,63.

9. Assim sendo, em resposta à diligência solicitada pelo Carf, pode-se afirmar que inexistente saldo remanescente do valor retido na fonte pelo CNPJ nº 29.979.036/0001-40 no ano-calendário de 2003 e que o valor retido é suficiente apenas para suprir o valor homologado na presente compensação.

10. Pelo exposto, propõe-se:

a) o encaminhamento do processo à Equipe de Apoio desta Diort para dar ciência desta informação à Interessada;

b) a reabertura de prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta, para manifestação, se assim o desejar;

c) após o prazo citado acima, o retorno do processo ao Carf para a continuidade do julgamento.

Em seguida, a Recorrente se manifestou sobre a diligência feita (ls. 420/474), alegando que não concorda com a resposta da diligência, eis que tem o crédito no importe de R\$ 3.136,43 do ano-calendário de 2002, confirmado nos autos do processo 11516.003475/2006-68, montante superior ao não reconhecido e não homologado neste processo de R\$ 2.672,16.

Sendo assim, entende que se está se cobrando da Recorrente mais do que deve, resultando em enriquecimento ilícito do Poder Público.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Da análise da resposta a diligencia, nota-se que a Recorrente não tem no ano-calendário de 2003 crédito a mais para cobrir a parte não reconhecida e não homologada.

O valor remanescente se refere ao ano-calendário 2002 e não pode ser somada a este processo em epígrafe, eis que não faz parte da DCOMP e não se pode admitir inovação ao pedido de compensação nesta fase do processo.

Sendo assim, entendo que não se pode somar o crédito remanescente em outro processo, de outro ano-calendário e que não foi apontado na DCOMP, a presente compensação em epígrafe.

Em relação a alegação de revisão de ofício da r. decisão recorrida, entendo que tal pleito não se enquadra devidamente ao caso dos autos, eis que todas as alegações da Recorrente foram devidamente analisada nos autos e o crédito que restou devidamente comprovado nos autos foi reconhecido.

Não consta nos autos a situação narrada pela Recorrente em seu Recurso Voluntário de que apesar de o credito estar devidamente comprovado nos autos por meio de documentos, este não foi reconhecido e foi indevidamente cobrado.

Ou seja, não pude constar nos autos tal alegação/situação apontada pela Recorrente em seu recurso e, por tal motivo, não procede.

Desta forma, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento.

(assina digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves.